



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

**IMPUGNANTE:** Trivale Administração Ltda

**PROCESSO:** 1167317/2020

**ATO IMPUGNADO:** EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na contratação empresa especializada para prestação serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação/ auxílio-refeição na forma de cartão eletrônico com recargas de créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, destinados aos empregados e estagiários.

Em síntese, a Impugnante questiona que o quantitativo de estabelecimentos credenciados seria exacerbado, ferindo princípios licitatórios e administrativos.

É o relato do indispensável.

### II – TEMPESTIVIDADE

Em linha ao que determina o Decreto n. 3555/2000, o edital determina que o prazo para apresentar impugnação ao edital é de 02 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (item 9 do Edital). A presente impugnação, encaminhada por e-mail, foi enviada no dia 02/12/2020, às 17:59.

Considerando que a sessão do Pregão está agenda para o dia 04/12/2020, para as 09:30, é possível constatar que não foi cumprido o prazo mínimo de transcurso de dois dias úteis, sobretudo pelo fato de que o envio da peça foi posterior ao horário de atendimento/funcionamento do órgão licitante, conforme consta do preâmbulo do Edital.

As condições, inclusive, limitam a capacidade deste Pregoeiro em cumprir o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 12 do Decreto 3.555/2000.

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

Desta feita, por não preencher os requisitos exigidos na legislação, considero intempestiva a presente Impugnação, não surtindo, assim, os efeitos legais que lhe são



próprios.

Por outro lado, em respeito aos princípios licitatórios, administrativos e Constitucionais, a matéria ventilada poderá ser ventilada, transformando-se, por fungibilidade, a impugnação em pedido de esclarecimentos, mesmo que, da mesma forma, estes seriam considerados intempestivos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “**fase interna da licitação**”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

O quantitativo mínimo exigido foi apurado mediante pesquisa e levantamentos realizados na fase interna, conforme comunicações e consultas realizadas com diversos fornecedores. Tal quantitativo apontado no Termo de Referência, na verdade, considerou o número mínimo ofertado pelos consultados, o que demonstra não ser desarrazoado ou fora dos limites naturais a exigência dos respectivos credenciados.

A Impugnante nada trouxe para demonstrar a alegada desproporcionalidade ou infringência aos princípios licitatórios, estando as exigências quantitativas amparadas em levantamento mínimo realizado na fase interna da licitação. Não se verifica, do mesmo modo, desproporção entre a rede credenciada e número de usuários, pois, de fato, haverá estabelecimento que jamais será utilizado pelo usuário, mas a bem do serviço e das condições inerentes ao benefício da refeição/alimentação, há que se por à disposição do usuário uma ampla gama de possibilidades.

Destacamos, neste ponto, a justificativa constante do Termo de Referência:

*Esta contratação visa proporcionar aos empregados e estagiários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás melhor qualidade de vida e bem-estar, considerando que a concessão do benefício de vale-alimentação/vale-refeição contribui de maneira direta para que os servidores*



*adquiram alimentos e façam suas refeições com mais qualidade e a custos mais reduzidos possíveis.*

*A disponibilização de cartão-alimentação contribui para que os empregados do CAU/GO realizem suas compras de gêneros alimentícios em supermercados, açougues, mercearias e demais estabelecimento*

Vejamos que uma ampla rede viabiliza os objetivos desta contratação, sobretudo pela possibilidade do usuário em escolher redes e tipos de estabelecimento que melhor se amoldam ao seu preço, qualidade e conforto. Inclusive, sobre esse aspecto, é que foram distribuídos os quantitativos de estabelecimentos em tipos e portes, em uma região que compreende Goiânia e sua Região Metropolitana e Anápolis. Muito embora o número de usuários não seja alto, eles estão distribuídos de forma heterogênea por toda a região descrita, o que reforça a necessidade de que estabelecimentos credenciados, de todos os tipos, abasteçam as residências dos usuários.

Destaca-se, por fim, que a regra editalícia permite ao licitante, que mesmo na condição inicial de não cumprir o mínimo de rede credenciada, poderá fazê-lo no prazo de 02 (dois) meses, contados da assinatura do contrato.

**6.1.3 Na hipótese de não alcançar o mínimo requisitado em cada modalidade e região, a licitante deverá assinar um termo se comprometendo em cadastrar a quantidade de estabelecimentos, de modo a atingir o mínimo, dentro do prazo de 2 (dois) meses, sob o risco de rescisão contratual. (destaque próprio)**

Nestes termos, demonstra-se que as exigências do Edital não afrontam os princípios da ampla concorrência ou razoabilidade, pois permitem a ampla participação, sem qualquer tipo de privilégio, buscando, por outro lado, que sejam atendidos os pressupostos básicos de satisfação do objeto.

Goiânia/GO, 03 de dezembro de 2020.

**ROMEU JANKOWSKI**  
Pregoeiro